

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Da Deputada ANGELA ALBINO)

Dispõe sobre reserva de vagas para mulheres nos contratos de execução de obras públicas celebrados pela administração pública federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contratos celebrados por órgãos e entidades da administração pública federal para o fim de execução de obras públicas conterão cláusula que obrigue as empresas contratadas a reservarem para mulheres 5% (cinco por cento) dos postos de trabalho alocados em suas atividades operacionais.

Art. 2º As disposições do art. 1º não se aplicam aos contratos decorrentes de licitações cujos editais tenham sido publicados até o início da vigência desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mulheres vêm conquistando cada vez mais espaço no mercado de trabalho, mesmo em setores tradicionalmente ocupados por homens, o que se explica pela competência, dedicação e esmero com que realizam as funções que lhes são confiadas.

No entanto, alguns setores ainda mantêm restrições à admissão de mulheres, como é o caso da construção civil. Apenas o preconceito explica esse fato, pois não resta dúvida de que as mulheres têm plena capacidade para desempenhar com excelência quaisquer tarefas nesse setor, desde a concepção dos projetos até os trabalhos realizados nos canteiros de obras.

A presente proposição visa instituir incentivo à ampliação da participação do trabalho feminino na construção civil, a partir da exigência de reserva de vagas nos contratos celebrados pela administração pública federal.

Tal regramento, nos termos propostos, apresenta conformidade com a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher aprovada pela Assembleia Geral das Nações, mediante a edição da Resolução n.º 34/180, em 18 de setembro de 1979, ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo n.º 14.11.1983, e promulgada pelo Decreto n.º 89.406, de 20.03.1984.

Prescreve o art. 4º da referida convenção a possibilidade temporária de “ações afirmativas” como medida compensatória para remediar as vantagens históricas de um passado excludente e discriminatório entre homens e mulheres no Brasil, tais medidas cessarão quando alcançado o seu objetivo.

Artigo 4º - 1. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

A medida, por sua vez, também encontra respaldo constitucional, pois, conforme o art. 7º, XX, da Constituição Federal a lei pode estabelecer incentivos específicos, destinados à proteção do mercado de trabalho da mulher.

Finalmente, é oportuno lembrar que a adoção de medidas legais visando a correção de distorções que afetam o acesso da mulher ao

mercado de trabalho está prevista no Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Por ser papel do Estado promover a empregabilidade, a igualdade entre os gêneros e a dignidade da pessoa humana através do sustento, nada mais justo que a administração pública federal dar o exemplo, exigindo das empresas contratadas para empreender obras públicas que reservem vagas para as mulheres, fomentando, quem sabe, práticas semelhantes na área privada. .

Diante do exposto, submeto a proposição ao crivo dos ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada ANGELA ALBINO
PCdoB/SC